



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 020/2016

Autor: Poder Legislativo

Matéria: PLE 001/2016

Conclusão: Favorável.

Relator: Ver. Leomar José Renz

Data: 13 de junho de 2016

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tiradentes do Sul para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO:

I. O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Legislativo Municipal e tem como objetivo adequar o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II. A orientação jurídica nº 17. 633/2016, concluiu pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto.

VOTO DO RELATOR:

III- Inicialmente, importa registrar que a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever que os subsídios dos Prefeitos, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, veja-se:

Art. 29. [...]

Inciso V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem o artigo 37, inciso XI; artigo 39, parágrafo 4º; artigo 150, inciso II; artigo 153, inciso III; e artigo 153, parágrafo 2º, inciso I.

Com efeito, a Constituição Federal determina que a competência para a fixação do subsídio os agentes políticos municípios é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, em sentido formal, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, parágrafo 4º, da Carta Federal.

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 11 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do Município de Tiradentes do Sul em seu art. 47, inciso VIII, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários.

Como se depreende destes dispositivos constitucionais e legais, a Câmara de Vereadores deverá fixar os subsídios dos agentes políticos municipais através de projeto de lei de iniciativa privativa da mesa Diretora, em uma legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições.

No que diz respeito as atribuições de cada cargo destaca-se que o cargo de Prefeito tem natureza eletiva e a sua responsabilidade é definida a partir da representação do Poder Executivo e do Município, tanto em juízo como fora dele. A complexidade de sua função é expressa nas atribuições que lhes são afetas, conforme dispõe o art. 73 da Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à gestão da estrutura administrativa, gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, de forma direta ou mediante permissão, concessão ou terceirização, gestão do atendimento das demandas sociais e da implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, gestão do planejamento das ações de governo, com os respectivos controles internos, gestão do repasse de recursos públicos para organizações da sociedade civil, por meio de parcerias, observada a legislação federal pertinente à matéria, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração pública municipal. É peculiar ao cargo de Prefeito a dedicação integral de seu titular, com redução ou subtração integral de tempo para dedicação a sua atividade profissional de origem. Assim, considerando que se trata de cargo com grau de responsabilidade de chefia de Poder entende-se por adequada a proposição.

Já o cargo de Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituir o Prefeito, em seus impedimentos legais e ausências, deve ter atribuições definidas em lei complementar, essas atribuições têm grau de responsabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, responder pela comunicação institucional do Poder Executivo, corresponsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares. Não mais se admite, portanto, trabalho sazonal ou remuneração eventual para Vice-Prefeito, mas a sua permanência na gestão pública municipal passou a ser uma exigência constitucional, sendo-lhe assegurado, portanto, o direito à percepção de subsídio.

O titular do cargo de Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito na gestão da sua respectiva pasta, assumindo a coordenação e o controle dos atos e das ações de gestão e de controle, posicionando-se estrategicamente como interlocutor das demandas de sua complexidade temática junto ao Prefeito e na captação de recursos federais e estaduais, construindo alternativas táticas para a inovação e a melhoria junto aos processos de trabalho sob a sua guarda, sendo adequada a proposição.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

IV. Está Relatoria, considerando a argumentação apresentada neste voto, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 001/2016, de autoria do Poder Legislativo.

V. Assim, os vereadores da Comissão de Justiça e Redação, Presidente: Leomar José Renz, Vice: Alceu Paulo Muller, Membro: Leila Cristina Pilger Hermes, examinando o projeto de Lei nº 001/2016 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2016.

Relator designado: _____

Membros: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: 020/2016

Autor: Poder Legislativo

Matéria: PLE 001/2016

Conclusão: Favorável.

Relator: Ver. Alceu Diel

Data: 13 de junho de 2016

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tiradentes do Sul para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO:

I. O projeto de lei nº 001/2016, de autoria do Poder Legislativo, foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça que, pelo parecer nº020/2016, concluiu ser favorável à tramitação da matéria, considerando que a mesma atende aos preceitos constitucionais de competência e de conteúdo.

II. Ao tratar das obrigações a serem atendidas pelo poder público municipal, o projeto de lei gera despesas ao erário, razão pela qual é colocado à apreciação desta Comissão, para exame da sua compatibilidade.

VOTO DO RELATOR:

III. No que respeita ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os limites constitucionais e legais atinentes a despesa com pessoal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito, circunstâncias que se verifica observadas, no caso concreto.

IV. Chama-se atenção, todavia, para o fato de que o valor do subsídio do prefeito é o teto remuneratório do funcionalismo municipal, razão pela qual sua fixação em valor muito baixo pode acarretar dificuldade na contratação de servidores, sobretudo na área médica.

V. Dessa forma, conforme solicitado pela Comissão foi apresentado estimativa de impacto orçamentário de financeiro, atendendo assim o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

VI. Na condição de Relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados nas áreas orçamentária e financeira, encaminho meu voto favoravelmente à tramitação do projeto de lei nº 001/2016, de autoria do Poder Legislativo.

VII. Assim, os vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente: Elissandro Moacir

Bonfanti, Vice: Marisa Ines Neumann, Membro: Alceu Diel, examinando o projeto de Lei nº 001/2016 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2016.

Relator designado: _____

Membros: _____